



Número: **0823949-78.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Militar**

Última distribuição : **15/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desaparecimento, consunção ou extravio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí (COREG) (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
ANDERSON FONTINELE DA SILVA (REU)	THALIA MASLOVA MARQUES PINTO (ADVOGADO) JULIANA LULA EULALIO MOURA (ADVOGADO) CARLO ALESSANDRO PARENTE ARAGAO (ADVOGADO) FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR (ADVOGADO) ANANDDHA KELLEN DE MORAIS MARQUES DOS REIS (ADVOGADO) ENEDINA GIZELI ALBANO MOURA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA REGO (ADVOGADO)
DEJACIR DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
VICTOR MENDES VERAS DE ARAUJO (TESTEMUNHA)	
EURISMAR DE OLIVEIRA SOUSA (TESTEMUNHA)	
LEONARDO SOARES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JURANDIR DE SOUZA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76176598	22/05/2025 15:23	APORD 0823949-78.2021.8.18.0140 ANPP. Militar. Favorável	Parecer do MP

MPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR ESTADUAL – 9ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

PROCESSO Nº 0823949-78.2021.8.18.0140

DENUNCIADO: SD PM ANDERSON FONTINELE DA SILVA

**DELITO: DESAPARECIMENTO, CONSUMAÇÃO OU EXTRAVIO (artigo 265 do Código
Penal Militar - CPM)**

Trata-se de pedido de aplicação de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)** na Ação Penal para responsabilização criminal do Policial Militar “Anderson Fontinele da Silva” pela prática do crime de *Desaparecimento de armamento e munição* previsto no artigo 265, do Código Penal Militar.

Compulsando os autos, extrai-se que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, ofereceu Denúncia no Processo nº 0823949-78.2021.8.18.0140 com o seguinte teor:

No dia 03/07/2020, por volta das 15h00min, o ora denunciado deixou no interior do seu veículo a arma de fogo PT 840/7, número de série SGR 72175, com 15 (quinze) munições, fato que culminou com o seu extravio.

Em suma, consta que o acusado chegou em sua residência, na data e hora supramencionadas, estacionando o seu veículo na área externa, em via pública, e deixando no interior do mesmo o referido equipamento.

Acontece que, horas depois, o militar resolveu conferir o estado do equipamento, haja vista que, conforme declarações prestadas às fls. 39/40 do IPM, o seu veículo estava com defeito. Nesse momento, verificou que uma das portas estava destravada e que a arma pertencente à carga da PMPI havia sido subtraída do interior do automóvel.





Documento de cautela às fls. 44 do IPM.

O caso ora em apreço amolda-se ao previsto no artigo 265 do CPM:

“Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado: Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

No presente caso, entende-se que o denunciado agiu com dolo eventual ao deixar o armamento dentro de um veículo estacionado em via pública, o qual, segundo ele, apresentava defeito no sistema de travamento das portas, em circunstâncias que tornavam previsível o desaparecimento do equipamento.

Cabe mencionar que a peça acusatória foi oferecida em 04/08/2021, de modo que não foi ofertado o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, uma vez que a Lei nº 13.964/19 passou a vigorar em 23/01/2020.

Eu audiência de instrução, o Réu confessou o crime. Aberto vistas às partes para apresentação de memoriais na forma escrita, requereu o advogado de defesa a concessão do benefício do Acordo de Não Persecução Penal fundamentado no HC nº 232254/PE em que a Segunda Turma do STF fixou entendimento de que os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) podem ser oferecidos em processos da Justiça Militar.

O membro Ministerial manteve o requerimento de condenação nos termos da denúncia com a não concessão do benefício da ANPP em razão do não cabimento na seara militar o que foi deferido pelo Magistrado, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI.

A defesa apresentou recurso com pleito de envio dos autos à esta Procuradoria-Geral, para revisão da recusa em oferecer proposta de *Acordo de Não Persecução Penal* (ANPP), nos termos do artigo 28-A, §14º, do Código de Processo Penal.

Brevemente relatados, **OPINA-SE.**





O cerne da dissidência recai na possibilidade e viabilidade da propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando da prática de crimes militares. A discussão no âmbito do Poder Judiciário ainda não está pacificada, todavia já existem importantes decisões acerca do tema.

A Lei nº 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal e inseriu o Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Comum por meio do artigo 28-A, porém manteve-se silente em relação ao Código de Processo Penal Militar.

Logo, a inércia legislativa permitiu o surgimento de dois entendimentos: a) deve-se sempre aplicar a norma penal/processual penal mais benéfica ao acusado, e, portanto, seria cabível o benefício do ANPP para todos os crimes; e b) se o legislador não incluiu o benefício no Código de Processo Penal Militar o fez porque não é possível a aplicação do acordo para os crimes militares.

O Superior Tribunal Militar, após diversas decisões negando aplicação do ANPP aos crimes militares, publicou, em 22/08/2022, a **Súmula nº 18**, com a seguinte redação: **“O artigo 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”**. No entendimento deste Tribunal, há o princípio da prevalência da Especialidade e, com base nesse princípio, não haveria de se cogitar a previsão de aplicação do acordo no CPPM. Corrobora esse entendimento, o seguinte julgado do STM:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSTITUTO PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. OFENSA AOS PRECEITOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITARES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. As normas do processo penal comum só podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar da União em caso de omissão no CPPM, desde que não desvirtuem a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade. Habeas Corpus conhecido e denegado por unanimidade.(STM - HC: 70000556720227000000, Relator: CELSO LUIZ NAZARETH, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 05/04/2022).





Paralelo a isso, a legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aceitam a aplicação Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, senão vejamos:

O §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal elenca vedações à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o seguinte preceito legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II -se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Assim, denota-se que inexistente impedimento legal direto à incidência do Acordo de Não Persecução Penal no processo penal militar. Ademais, faz-se mister ressaltar que sempre que ocorre alteração no Código de Processo Penal, é necessário analisar a possibilidade de aplicação desta alteração no Processo Penal Militar, conforme o artigo 3º, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar estabelece, *verbis*:





Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*
- b) pela jurisprudência;*
- c) pelos usos e costumes militares;*
- d) pelos princípios gerais de Direito;*
- e) pela analogia.*

Nessa mesma linha de entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), aprovou, ainda no ano de 2022, o Enunciado nº 30, com a seguinte redação: “***É cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares***”.¹

Corrobora este entendimento, a Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público permitindo a aplicação de ANPP aos crimes militares e vedando a aplicação quando o delito cometido afetar a hierarquia e a disciplina, senão vejamos:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

¹ O Enunciado n. 30 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). Disponível em: [Carta de SC assinada.pdf](#)





Ainda nesse sentido, acerca da matéria, entende o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, Promotor da Justiça Militar da União ao lecionar sobre a Resolução 181 do CNMP:

“(…) Consoante disposto no art. 18, § 12, da Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. A Lei n. 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, quer quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v.g. desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v.g. estelionato, furto etc.), mas desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.”²

Recentemente, em maio de 2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no Julgamento do HC 232254/PE fixou o entendimento de que o ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar, desde que preenchidos os requisitos legais (HC 232.354, Min. Edson Fachin, 2ª Turma STF, 26 de abril de 2024, decisão unânime). Segue a Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, § 2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, § 2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 282)





OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais. (STF - HC: 232254/PE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05- 2024).

Cumprido frisar que os princípios da hierarquia e disciplina devem ser levados em consideração no âmbito da justiça militar, visto que a legislação militar tem valores próprios e diferenciados da legislação comum e é permeada por deveres, proibições e poucos direitos, tudo sob os pilares da hierarquia e disciplina militares, os quais não podem ser omitidos diante de inovações na legislação comum.





No que diz respeito à hierarquia e disciplina militar, a Lei nº 6.680/80 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas Brasileiras, tratou de prevê-las da seguinte maneira:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Em arremate a tudo que acima foi detalhado e, principalmente, ao previsto na Resolução nº 181/2017 do CNMP, é possível concluir pela aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, desde que o crime cometido pelo militar não viole os dois pilares de sustentação da instituição, que são a hierarquia e a disciplina.

Após o detalhado debate, passa-se à análise da aplicação de Acordo de Não Persecução Penal o caso concreto:

Em princípio, importa registrar que não se trata aqui de um direito subjetivo do Recorrente, mas sim de uma faculdade do *parquet*. O fundamento para tal assertiva reside no fato de que este instituto se assemelha ao *Termo de Ajustamento de Conduta* (TAC), mas no campo criminal, por meio do qual o Ministério Público e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação deste, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar.





Em outras palavras, trata-se de uma modalidade de justiça negocial, que possui princípios e postulados básicos semelhantes aos das medidas despenalizadoras.

Assim, tal como já pacificado pelo STJ e STF no caso de transação penal e do *sursis* processual, também o *Acordo de Não Persecução Penal* deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público, e não um direito público subjetivo da recorrente.

Nesse sentido:

Enunciado nº 19 (ART. 28-A, CAPUT) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG: O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

“(…) Pensamos, portanto, que o “poderá” em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2. do dispositivo. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: in Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153)

“não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por





ela." (STF - Min. Ayres Britto, HC 84.342/RJ, 1ª Turma) - julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado.

Dito isto, cabe ao titular da ação penal a exclusividade da análise acerca da aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Quanto ao momento para o oferecimento do instituto, a conclusão que se chega é de que o único óbice temporal é quando já houver a coisa julgada.

A doutrina de RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL também é nesse sentido:

Assim, parece ser plenamente possível, – ainda que temporariamente – a aplicação do acordo de não persecução penal para os processos penais em curso, nos quais ainda não tenha sido proferida sentença. É dizer, o marco final para que possa celebrar o acordo de não persecução penal, a nosso sentir, é a sentença penal condenatória, não, portanto, sendo cabível o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal. Isso porque, uma vez já tendo sido proferida sentença (condenatória), o acusado não poderia mais colaborar com o Ministério Público com sua confissão, que é, como visto, um importante trunfo político-criminal para a celebração do acordo” (Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei Anticrime. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 213) (negrito nosso)

Nesse ínterim, extrai-se que o Promotor de Justiça pautou sua atuação na inaplicabilidade do instituto na seara de crimes militares, sem, no entanto, adentrar no mérito do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos ou se o acordo é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.



MPPI



SUBPGJ-JUR

Subprocuradoria-Geral
de Justiça Jurídica

No caso em exame, o acusado preenche os requisitos objetivos de mínimo da pena uma vez que o crime pelo qual foi denunciado (artigo 265, do CPM) prevê reclusão de até 03 (três) anos. Não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, não se trata de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Resta apurar os requisitos de ordem subjetiva, se o Investigado é reincidente ou possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Se houve benefício nos 05 anos anteriores da transação penal, da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal.

Quanto ao *requisito subjetivo* correspondente a necessidade e suficiência para a prevenção do crime, entende-se que também restou preenchido, tendo em vista que a conduta imputada ao Denunciado não denota culpabilidade acentuada, não restou demonstrada exacerbada gravidade concreta da conduta praticada, para além daquelas já valoradas nos tipos penais.

Ao lume do exposto, este Órgão Ministerial Superior, por meio do Subprocurador de Justiça Jurídico signatário, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1079/2021 c.c os artigos 11, inciso II, alínea “c” e 39, inciso XI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do ATO PGJ/PI nº 1.493/2025, requiro a Vossa Excelência **a remessa dos autos para a 27ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI (substituta legal da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI)** para propor *Acordo De Não Persecução Penal* ao Denunciado SD PM ANDERSON FONTINELE DA SILVA (assistido de Defensor) no âmbito do Ministério Público após verificado o cumprimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Teresina/PI, 22 de maio de 2025.

João MALATO Neto
Subprocurador de Justiça Jurídico

